



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505747-91.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante FERNANDO BRUNO MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1505747-91.2023.8.26.0019

Voto nº **34.603 (7)**

Apelante: Fernando Bruno Martins

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana

Magistrado: Eugenio Augusto Clementi Junior

Ilicitude da prova - Inocorrência - Legalidade da atuação dos guardas - Estado de flagrância - Crime, além do mais, de natureza permanente - Precedentes do C. STJ.

Tráfico de entorpecentes e posse irregular de munição de uso permitido - Coesão e harmonia do quadro probatório - Validade dos depoimentos dos agentes da lei - Condenação mantida.

Atipicidade da conduta - Inocorrência - Apreensão de munição - Poder vulnerante comprovado - Crime de perigo abstrato.

Penas - Estabelecidas no mínimo legal.

Aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 - Inadmissibilidade, haja vista a dedicação às atividades criminosas.

Regime prisional fechado para o delito de tráfico de drogas - Subsistência - “Quantum” da pena e gravidade concreta do delito perpetrado.

Regime prisional aberto para o delito de posse irregular de munição de uso permitido.

Substituição - Incabível a teor do artigo 44 do CP.

Apelo defensivo improvido, rejeitada a preliminar.

A r. decisão de fls. 446/486, do d. juízo de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando Fernando Bruno Martins, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e ao artigo 12, “caput”, da Lei nº 10.826/03, às penas de 05 anos de reclusão, sob regime prisional fechado, e de 01 ano detenção, em regime aberto, além de 510 dias-multa, no piso.

Inconformado, o apenado, ofereceu, a D. Defesa,

recurso de apelação, sustentando, em sede de preliminar, a nulidade das provas oriundas da busca e apreensão efetuada pelos guardas civis municipais e, no mérito, pugnando pela absolvição por falta de provas em relação ao delito de tráfico de drogas e por atipicidade da conduta quanto ao crime do artigo 12, “caput”, da Lei nº 10.826/03. Subsidiariamente, roga pela aplicação da benesse da lei especial em sua fração máxima, pela fixação do regime aberto e pela substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

O apelo foi regularmente processado.

Sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 563/579).

É o relatório.

De proêmio, tem-se que não verificada ilicitude na diligência realizada pelos guardas municipais.

E é com fundamento nessa alegação que pretende, a D.Defesa a eventual absolvição do apelante, sob a alegação de que a prova produzida é inapta, porque obtida de maneira ilícita, não lastreando a condenação imposta.

Razão, entretanto, não lhe assiste, data vênia.

De antemão, imperioso consignar que, *in casu*, a regularidade das ações empreendidas pelos guardas civis municipais restou assentada em acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 440/445).

No mais, com efeito, ao admitir, o artigo 301 do CPP, que a prisão em flagrante poderá ser efetuada por qualquer pessoa do povo, estabeleceu, *prima facie*, que a todos, sem distinção, é dado prender em tal situação.

E aos guardas civis, agentes públicos que são, subsiste o dever de assim proceder, a fim de se evitar, mormente em casos que tais, em que possível a ocorrência de crime, omissão e eventual responsabilização nas esferas administrativa e criminal.

Nesse sentir, destaca-se:

“As guardas municipais são reconhecidamente órgãos de segurança pública e aquelas devidamente criadas e instituídas integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).” (STF, ADPF 995/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 25/8/2023).

Lícitas, pois, as provas oriundas de diligência bem-sucedida, perpetrada por guardas civis, em observância à legislação pátria pertinente.

Na ocasião, ao que consta, os guardas estavam em patrulhamento no bairro Praia Azul, na cidade de Americana, quando, pela Rua Antonio Fugolin, visualizaram um indivíduo com uma sacola plástica esverdeada na mão, o qual, ao notar a aproximação da viatura, se evadiu, acessando uma zona de mata. Não sendo possível alcançá-lo, os guardas iniciaram buscas pelo local e, ao adentraram na Rua Carlos Alberto Brossoroto, detectaram novamente tal indivíduo, ainda com a sacola na mão, o qual correu por cerca de 100 metros e adentrou na residência de numeral 661. Os guardas, então, ingressaram no dito imóvel, que estava com o portão aberto, tendo então localizado o increpado em um quarto, o qual, indagado, autorizou a averiguação do local, sucedendo na localização de entorpecentes, de petrecho típico da traficância e de munições.

Destaca-se decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SUPOSTA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. DILIGÊNCIA AMPARADA EM FUNDADA SUSPEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A busca pessoal, de acordo com o § 2.º do art. 240 do Código de Processo Penal, somente pode ser realizada quando houver fundada suspeita

de que a pessoa oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas b a f e h do § 1.º do citado dispositivo. 2. O art. 244, por sua vez, prevê que a busca pessoal, como medida autônoma, independe de mandado prévio se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 3. 'Não satisfazem a exigência legal para se realizar a busca pessoal e/ou veicular, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP' (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). 4. Hipótese em que o Agravado, ao se deparar com a patrulha da ROTA, subiu na calçada, parou a motocicleta e tentou danificar seu aparelho celular, condutas que constituem fundada suspeita a amparar a realização da busca pessoal. 5. Agravo regimental provido para revogar a ordem de habeas corpus concedida na decisão agravada" (STJ, AgRg no HC nº 827.911/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 22/08/2023).

Aliás, os crimes, àquela altura, sob verificação dos guardas (tráfico de drogas e posse irregular de munição), são de natureza permanente e prescindem até mesmo de expedição de mandados de prisão ou de busca e apreensão, sendo lícito aos agentes ingressar no interior de domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar as práticas criminosas – mais ainda, com vistas a coibir possíveis crimes em franco andamento –, apreendendo as substâncias malsãs e as munições.

Nessa senda, precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“(…) A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à persecução penal do Estado. 2. Os direitos à intimidade e à vida privada – consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de 'casa' – garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades. 3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a 'casa' não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: 'A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante

delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.' (...)” (STF, RE 1.447.289, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 02/10/2023);

“(...) Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade ter em depósito, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime (RE 603.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). (...)” (STF, RHC 217929 AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 29/08/2022).

Destarte, dentro dessa linha, anotado que, ao que consta dos autos, o apenado autorizou a averiguação do imóvel e acompanhou as buscas (fl. 248), inconsistentes os argumentos esposados pela Defesa de que ilícita a atuação dos guardas, bem assim de que eventualmente contaminadas as provas produzidas.

No mérito, debalde os argumentos expendidos no apelo, senão vejamos.

A respeitável decisão recorrida deu adequada solução à lide, analisando, com propriedade, as provas produzidas, bem assim enfrentando todos os temas suscitados, de modo que, na forma do permissivo constante do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, de rigor a ratificação de seus fundamentos.

Robustas as provas da materialidade e autoria delitivas para os autos, calcadas no auto de prisão em flagrante delito (fl. 01), no boletim de ocorrência (fls. 06/08), no auto de exibição e apreensão

(fl. 09), no auto de constatação (fls. 11/13), no laudo de exame químico-toxicológico (fls. 92/94), no laudo pericial a atestar a eficácia das munições (fls. 152/155), nas fotografias (fls. 249/253) e nas gravações das câmeras corporais (fls. 309/310), bem como na prova oral coligida.

Em solo policial, o inculcado negou ser proprietário do estupefaciente e relatou que, quando os guardas invadiram o imóvel, quebrando a porta, estava dormindo, não tendo presenciado as revistas.

Em Juízo, o réu reiterou a negativa da prática do delito e narrou que, no dia dos fatos, por estar com dor, ficou em sua casa, enquanto sua companheira havia saído, tendo sido acordado por dois agentes da lei, os quais revistaram os cômodos do imóvel e, ao chegaram na cozinha, chamaram um terceiro agente. Aduziu que o portão de sua residência possuía tranca, a qual, assim como a porta da cozinha, foi estourada, e que não acompanhou a ação empreendida pelos guardas, negando, ainda, a propriedade do entorpecente. Declarou que foi ameaçado pelos guardas Aguilera e Siderlei, e informou que o imóvel era locado, sendo que estava no local há cerca de um mês e meio e residia junto de sua companheira. Acresceu que havia 02 colchões no local e que um deles pertencia a sua companheira, contudo, desconhecia em qual deles foram encontradas as munições. Frisou que não sabia se a droga apreendida seria do indivíduo que se evadiu dos guardas, bem como não sabia explicar como ele teria entrado na moradia, pois as portas estavam trancadas.

Os depoimentos foram consignados na r. sentença recorrida com riqueza de detalhes e fidedignidade, de modo que apropriado ora sejam transcritos:

“(...) Tanto na fase de investigação, quanto em Juízo, o guarda municipal o Claudenilson informou que estavam em patrulhamento na região da Praia Azul, quando visualizaram, próximo a uma casa abandonada conhecida como ponto de tráfico, um "garoto" com uma camiseta amarela e uma sacola nas mãos, sendo que ele ao notar a presença da viatura, evadiu-se para uma área de mata, não sendo possível

a abordagem. Narrou que continuaram o patrulhamento, e novamente avistaram o indivíduo, o qual saiu correndo e adentrou uma residência, aparentemente abandonada, sendo seguido pela equipe, mas o perderam de vista no imóvel. Disse o depoente que ficou do lado de fora, sendo os demais adentraram o local, encontrando o réu, o qual também é conhecido pelos meios policiais pela prática de tráfico de drogas. Indagado, se alguém havia adentrado o imóvel, e se poderiam averiguar, este alegou não ter percebido a entrada de qualquer pessoa. Em revista não encontraram o garoto, e com a chegada da viatura de apoio, o depoente também adentrou o imóvel, efetuando a averiguação, e encontrando atrás do sofá, um tijolo de substância entorpecente, aparentando ser maconha, em uma sacola plástica. E, o réu negou a propriedade da droga. Declarou que solicitaram a presença do canil, onde acabaram por encontrar quatro munições de calibre.22, além de um plástico insulfilm, semelhante ao usado para enrolar a maconha. Indagado, o réu negou a propriedade dos itens. Por fim, o réu indicou ser o responsável pelo local, o qual tinha características de abandono. Confirma que o garoto adentrou o imóvel portando uma sacola, mas não consegue precisar se seria a mesma sacola encontrada atrás do sofá. Confirma que o guarda Siderlei comentou que já apresentou o réu na Delegacia, por outras detenções, mas não sabe de problemas entre eles. Não verificou a presença de automóvel na garagem, ou de terceiros no imóvel. Não se recorda de fechadura no portão.

O guarda municipal Rafael declarou que estavam em patrulhamento em local conhecido pelo tráfico de drogas quando visualizaram um indivíduo, o qual se evadiu para uma região de mata ao avistar a equipe. Efetuaram o acompanhamento, mas não lograram êxito na localização, continuaram o patrulhamento nas imediações, quando novamente avistaram o indivíduo, com as mesmas características, o qual correu para o interior de um imóvel, e não mais o encontraram. Efetuaram contato com o réu, que se encontrava na casa, o qual alegou não ter visto o indivíduo, autorizando e acompanhando a vistoria, a qual foi gravada por câmera. Narrou que atrás do sofá encontraram um saco plástico contendo

um tablete de maconha, e indagado, o réu negou conhecimento. Foi solicitado o auxílio do canil, localizando no interior do colchão do acusado quatro capsulas de calibre.22. Na lavanderia foi encontrado papel insulfilm, semelhante ao encontrado na embalagem do entorpecente, sendo o réu encaminhado a Delegacia. Declarou que o réu informou que a residência era dele e estava sozinho no imóvel, pois sua companheira tinha saído. Informou que a casa tem características de imóvel abandonado, sendo que não tinha água, e a energia elétrica estava apenas no quarto. Confirma que o réu é conhecido pelos meios policiais, inclusive por outro tráfico, sendo que já foi abordado na região. Confirma que a ação foi filmada por câmera acoplada ao guarda Siderlei. Informa que foi a primeira vez que abordou o réu, em conjunto com o guarda Siderlei.

E a testemunha do Juízo, o guarda municipal Siderlei confirmou que estava com a câmera acoplada em seu uniforme no dia dos fatos. E, narrou que as ações começaram em uma "biqueira" um pouco acima da residência do réu, sendo que um, provável, adolescente fugiu da equipe, com uma sacola em mãos. Minutos após, visualizaram o mesmo adolescente saindo da região de mata, correndo em direção da casa e adentrando o local. Efetuaram a perseguição, e no imóvel encontraram o réu, o qual negou a presença do adolescente, autorizando a entrada, apesar do imóvel ser invadido. Em vistoria no local, não encontraram o adolescente, e ao verificar o sofá, foi localizada uma sacola que, constataram, continha maconha. Solicitaram a equipe do canil, a qual localizou munições calibre.22, e em uma máquina de lavar, encontraram papel filme, idêntico a embalagem do tablete de maconha. Indagado, o réu negou a propriedade das drogas e munições. Informa que a distância de entrada no imóvel entre os policiais e o adolescente foi de cerca de dois a três minutos, e adentraram pelo portão social, o qual estava aberto. Encontraram o réu aos fundos do imóvel, o qual alegou que morava no local, mas em contato com a proprietária esta disse não recebia nada dele, sendo que era um 'entra e sai' de pessoas, e até constataram a existência de um 'gato'. Confirma que o réu tem o apelido antigo de 'Telespe', e que já possui uma relação profissional

com o réu, sendo que já efetuou outras detenções no réu em ações de tráfico de drogas, o conhecendo há cerca de vinte anos. Relativo as gravações, informa que essa câmera era antiga, e era ligada por necessidade, e foi trocada por problemas apresentados, inclusive nos cortes de imagens. Confirma que viu o adolescente entrar na casa, mas não conseguiram precisar como ele saiu. (...)”

Assim, não obstante a versão do inculpaado, a forma como embalada e acondicionada a droga, as circunstâncias de sua apreensão, a expressiva quantidade da ilícita substância (01 “tijolo” de maconha, com massa líquida de 724,7 gramas), o petrecho (01 rolo de papel filme) e as munições de arma de fogo encontradas (04 cartuchos de calibre .22), somadas à prisão em flagrante do indigitado e aos coerentes depoimentos policiais, não deixam margem a dúvidas da prática das ilícitas atividades, não se havendo falar em insuficiência de provas.

Desnecessário dizer que não só merecem credibilidade os depoimentos provenientes de agentes do Estado como também que não se prestariam a imputação de crime a alguém com que não mantinham vínculo significativo por mero deleito ou para satisfação pessoal.

Ademais, não se revelou indício algum de falsa imputação de crime a inocente.

Eventuais pequenas discrepâncias não podem descredenciar os depoimentos se convergentes no essencial - caso dos autos - não se podendo perder de vista o fato de que inúmeras as diligências tendentes a frear prática epidêmica, não se podendo exigir dos agentes do Estado que desçam ao menor dos detalhes.

Saliente-se que, contrariamente ao que fora alegado pela Defesa, não é certo que o imóvel em que foram encontrados o estupefaciente e as munições se tratava de local abandonado, gizado que o próprio inculpaado declarou que residia em tal local junto de sua companheira.

Nessa toada, afigura-se pouco crível a hipótese de que a droga encontrada pertenceria ao indivíduo que estava se evadindo

dos guardas municipais, haja vista que, afora o fato de que o apelante ocupava a residência naquela ocasião, o entorpecente apreendido estava oculto atrás do sofá, circunstância a qual não condiz com dispensa de ilícito efetuada por alguém que estivesse em fuga.

Além do mais, salienta-se que crime previsto no artigo 12, “caput”, da Lei nº10.826/03 é de perigo abstrato e a demonstração do poder vulnerante do objeto, cuja eficácia da munição foi atestada pela perícia (fls. 85/7), é suficiente ao aperfeiçoamento típico do fato, segundo pacíficas jurisprudências do STF e STJ.

Não se tem por necessária, repisa-se, a efetiva demonstração, em casos que tais, da existência de perigo concreto, sendo certo o intuito do legislador, que protegeu, nas disposições em questão, a segurança coletiva, aliás, direito fundamental previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. TIPICIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSÁRIO QUE A MUNIÇÃO ESTEJA ACOMPANHADA DA ARMA DE FOGO. CRIME DE MERA CONDUTA. TIPICIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. A decisão agravada não reexaminou as provas, mas apenas considerou típica a conduta delimitada no acórdão, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegada atipicidade da conduta perpetrada pelo réu, verifico que o argumento trazido pelo agravante não é apto para desconstituir a decisão agravada, que se encontra em consonância com a

jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o simples fato de possuir munição de uso restrito, mesmo que desacompanhada de arma de fogo, caracteriza o delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003. 3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp nº 1.650.236 - SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, j. 18/05/ 2017);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E DE USO PERMITIDO (ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/03). ALEGADA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. DESNECESSIDADE DE ESTAREM AS MUNIÇÕES ACOMPANHADAS DE ARMAMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONFIGURAÇÃO. Na esteira do entendimento desta Corte Superior, os crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/03 são de perigo abstrato, de modo que a potencialidade lesiva é presumida, não havendo necessidade, para a configuração do delito, de estarem as munições acompanhadas de arma de fogo. DOSIMETRIA. APREENSÃO DE MUNIÇÕES DE DIFERENTES CALIBRES NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. APLICAÇÃO DA PENA RELATIVA AO CRIME MAIS GRAVE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Este Sodalício já se pronunciou no sentido de que a apreensão de armas ou munições de uso permitido e de uso restrito, no mesmo contexto fático, implica na caracterização de crime único por atingir apenas um bem jurídico, devendo ser aplicada somente a pena do crime mais grave. 2. Mais recentemente, porém, esta Corte Superior de Justiça vem entendendo que os tipos penais dos arts. 12 e 16, da Lei n. 10.826/03, tutelam bens jurídicos diversos e que, por tal razão, deve ser aplicado

o concurso formal quando apreendidas armas ou munições de uso permitido e de uso restrito no mesmo contexto fático. 3. Na espécie, o Tribunal de origem manteve a tese aplicada pelo juízo primevo, no sentido de que estaria caracterizado o crime único, tendo em vista que o apelo foi exclusivo da defesa, porém não deixou de observar, de maneira acertada, que o acusado foi beneficiado quanto à questão e que não seria cabível o pedido de aplicação da pena mais branda. 4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 1.122.758 - MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 24/04/2018).

Destarte, bem configurados os crimes imputados ao apelante, consubstancia-se, a pretensão absolutória, mero exercício do amplo direito de defesa e esgotamento do duplo grau de jurisdição.

Incensuráveis, outrossim, as reprimendas.

Tanto o delito do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, como o delito do artigo 12, "caput", da Lei nº 10.826/03, tiveram suas penas estabelecidas no mínimo legal, tendo sido somadas em virtude do concurso material

Registra-se, outrossim, que, diante da expressiva quantidade de estupefaciente, das munições de arma de fogo, bem como da existência de condenação pretérita, ainda não transitada em julgada, por crime do mesmo jaez (autos nº 1500235-30.2023.8.26.0019 - fl. 43), o juízo de piso, por bem, afastou a aplicação da benesse do § 4º do artigo 33 da lei de regência, visto que suficientemente explicitada sua dedicação às atividades criminosas.

Cediço que esse privilégio somente se aplica ao neófito, aquele que, sendo primário, empreende pequeno tráfico pela primeira vez, do que, absolutamente, não se cuida aqui.

Oportuno consignar, aliás, que, quem trafica tamanho vulto entorpecentes, não pode ser considerado “traficante de primeira viagem”, nas palavras abalizadas do eminente Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais Especiais, RT, 2ª edição, 2007, p. 330).

O mais gravoso dos regimes prisionais foi adequadamente estabelecido para o delito de tráfico de drogas, tendo em vista o “quantum” da pena, a quantidade de entorpecente e a gravidade do delito perpetrado, que vem colocando em alerta as famílias brasileiras, cujas bases vêm sendo minadas com a disseminação do vício propiciado pela traficância e pelo seu vertiginoso crescimento, não acompanhado pelas políticas de segurança que buscam coibi-lo, tamanha a estrutura dos que o professam.

Nessa toada, a reprimenda imposta, aliada aos fatores supramencionados, obstam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em observância ao preconizado no artigo 44 do Código Penal.

Já no que tange o delito de posse irregular de munição de uso permitido, foi fixado o regime aberto, não sendo, contudo, em observância ao disposto no artigo 44, III, do Código Penal, concedida a substituição por restritivas de direitos, tendo em vista a conduta social e a personalidade do inculpado, o qual, consoante supra detalhado, demonstra-se dedicar a atividades criminosas.

Diante do exposto, rejeitada a preliminar, **nega-se provimento** ao apelo defensivo, mantendo-se, por seus bem deduzidos fundamentos, a sentença recorrida.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator